MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10384.002352/2003-47
Recurso nº	157.010 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1998
Acórdão nº	102-49.341
Sessão de	09 de outubro de 2008
Recorrente	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados a norma benigna que extinguiu a multa de ofício isolada de 75% anteriormente prevista na legislação tributária para os casos de pagamento ou recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A., já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, mediante Acórdão DRJ/FOR nº 08-9.887, de 29/12/2006, fls. 66/72, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 49/58.

Mediante Auto de Infração, fls. 25/33, formalizou-se exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor total de R$ 13.197,04, incluindo multa de ofício, multa isolada e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2003.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, estão assim descritas no Auto de Infração, fls. 26:

> *Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, fls. 30.*
>
> *Falta de pagamento de multa de mora, conforme anexo IV – "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor", fls. 31.*

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/10, com as seguintes alegações:

> É indevida a exigência de valores tidos como não pagos, pois o foram, tempestivamente, conforme respectivos documentos comprobatórios.
>
> A falta de precisão e clareza quanto à descrição dos fatos e enquadramento legal, impossibilita a defesa adequada das imputações referidas pelo Auto de Infração.
>
> Nulidade do Auto de Infração, emitido por processo eletrônico.
>
> A dificuldade da discussão em face da não identificação da origem do Auto de Infração.

A DRJ Fortaleza/CE julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento para manter tão-somente a exigência da multa isolada, no valor de R$ 416,25.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 30/01/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 48, o contribuinte apresentou, em 01/03/2007, Recurso Voluntário, fls. 41/58, trazendo, em apertada síntese, as seguintes argüições:

> Erro grosseiro na aplicação da multa isolada – a aplicação da multa isolada deve ser revista no sentido de se alterar a sua base de cálculo para a diferença de tributo constatada pela autoridade fiscal e não sobre o total do valor devido e comprovadamente recolhido.

Denúncia espontânea caracterizada no caso – pagamento antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização (art. 138, parágrafo único do CTN) – exclusão da multa moratória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se vê do relatório acima, a lide restringe-se à multa isolada, que foi aplicada nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que à época do lançamento assim dispunham:

> *Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*
>
> *Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*
>
> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*
>
> *I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
>
> *II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502. de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*
>
> *§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*
>
> *I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*
>
> *II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;(grifei)*

Tem-se, portanto, que o lançamento fiscal estava em perfeita consonância com a legislação então vigente.

Entretanto, em 22 de janeiro de 2007 foi editada a Medida Provisória nº 351, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que assim dispõe no seu artigo 14:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

....." (NR)

Note-se que, pela nova redação dada ao aludido artigo 44 (especialmente ao inciso II do *caput)* foi extinta a multa isolada por "pagamento ou recolhimento após o vencimento, sem o acréscimo de multa moratória", ou seja, tal conduta deixou de ser considerada infração passível de multa punitiva de 75%.

Dessa forma, com a nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, deve-se cancelar a multa de 75% anteriormente aplicada em razão de pagamento ou recolhimento após o vencimento, sem o acréscimo de multa moratória, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna consagrado no artigo 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

> *Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
>
> *I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*
>
> *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
>
> *a) quando deixe de defini-lo como infração;*
>
> *b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
>
> *c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de outubro de 2008.

NÚBIA MATOS MOURA